



República De Moçambique

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n° 14/93 de 21 de Julho

A aprovação e entrada em vigor da Lei n° 4/84, de 18 de Agosto, e da Lei n° 5/87, de 30 de Janeiro, bem como dos Regulamentos respectivos, marcaram um passo importante na definição dos quadros legal e regulamentar orientadores do processo de realização de investimentos estrangeiros e nacionais, na República de Moçambique.

Os ensinamentos e experiências entretanto adquiridos até à presente data, tanto no processo da aplicação prática da referida legislação como na implementação das actividades de promoção e realização de investimentos no País, suscitaram a necessidade de revisão e adequação da legislação, sua regulamentação, simplificação e uniformização dos procedimentos adoptados para apreciação, aprovação e acompanhamento dos processos de investimentos estrangeiros e nacionais.

Nestes termos, aprovada a nova legislação sobre investimentos nacionais e estrangeiros no País, e com vista ao estabelecimento do respectivo quadro regulamentar, ao abrigo do artigo 29 da Lei n° 3/93, de 24 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei n° 3/93, de 24 de Junho, a Lei de Investimentos, o qual contribui parte integrante deste decreto.

Artigo 2. Ficam revogadas as disposições do Regulamento dos processos de Investimentos Nacionais e do Regulamento do Investimento Directo Estrangeiro, aprovados, respectivamente, pelos Decretos n°s 7 e 8/87, ambos de 30 de Janeiro.

Artigo 3. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O PRIMEIRO MINISTRO

Mário Fernandes da Graça Machungo



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n° 36/95
de 08 de Agosto

Tornando-se necessário rever os procedimentos em vigor previstos no Regulamento da Lei de Investimentos aprovado pelo Decreto n° 14/93, de 21 de Julho, com vista a imprimir maior celeridade no processo de apresentação, verificação, registo, articulação inter-institucional e tomada de decisões sobre projectos de investimentos, o Conselho de Ministros, ao abrigo do artigo 29 da Lei n° 3/93, de 24 de Junho, decreta:

Artigo 1. Os artigos 6, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 19 do Regulamento da Lei de Investimentos aprovado pelo Decreto 14/93, de 21 de Julho, são alterados, passando a ter uma nova redacção.

Artigo 2. As alterações referidas no artigo anterior constituem parte integrante do Regulamento da Lei de Investimento, aprovado pelo Decreto n° 14/93, de 21 de Julho e vão anexas ao presente diploma.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O PRIMEIRO MINISTRO
Pascoal Manuel Mocumbi



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
CONSELHO DE MINISTROS

Regulamento da Lei de Investimento

(Aprovado pelo Decreto n° 14/93, de 21 de Julho, contemplando as alterações aprovadas pelo Decreto n° 36/95, de 08 de Agosto)

Artigo 1
(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto:

- a) a indicação do órgão de coordenação dos processos de investimentos e criação da instituição que se dedicará á promoção de investimentos e prestação de acessoria a órgão do Governo em matérias de investimentos;
- b) a definição das áreas de actividade reservadas ao sector público para a realização de investimentos, com ou sem envolvimento da participação do sector privado;
- c) a fixação do valor mínimo de investimento directo exigido em projectos de investimentos, bem como o estabelecimento de regras de determinação do valor real dos investimentos efectuados;
- d) a estipulação das regras e prazos de apresentação, análise, apreciação e tomada de decisão, bem como de acompanhamento e verificação dos processos de realização de projectos de investimentos;
- e) a definição dos níveis de competência e prazos para a tomada de decisão sobre projectos de investimentos, os procedimentos a seguir quando as propostas não sejam decididas dentro do prazo estipulado;
- f) o estabelecimento de normas para emissão de certificados de investimento e para introdução de alterações nas autorizações concedidas bem como para a revogação destas; e
- g) a institucionalização das regras de comunicação e correspondência e de resolução de eventuais reclamações em conexão com matérias de investimentos.

Artigo 2
(Âmbito de aplicação)

As disposições contidas neste Regulamento aplicam-se às iniciativas e projectos de investimentos submetidos, decididos e realizados ao abrigo da Lei n° 3/93, de 24 de Junho.

Artigo 3
(Coordenação de processos de investimentos)

Compete ao Ministro do Plano e Finanças assegurar a coordenação de todos os processos de investimentos regidos pela Lei 3/93, de 24 de Junho, e pelo presente Regulamento.

Artigo 4
(Centro de Promoção de Investimentos)

1. Para assessorar o Ministro do Plano e Finanças e assegurar a implementação do disposto na Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, e neste Regulamento, desenvolvendo as acções de coordenação dos processos de promoção, análise, acompanhamento e verificação de investimentos realizados ao abrigo dos referidos diplomas, é criado o Centro de Promoção de Investimentos.
2. O Centro de Promoção de Investimentos subordina-se directamente ao Ministro do Plano e Finanças e rege-se por estatuto próprio aprovado pelo Conselho de Ministros.

Artigo 5
(Áreas reservadas para o sector público)

1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 4 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, e outras leis específicas, compreendem áreas de actividade reservadas ao sector público para a realização de investimentos, com ou sem envolvimento da participação do sector privado, as seguintes:
 - a) produção de energia eléctrica para consumo público nos termos da legislação específica sobre a matéria;
 - b) abastecimento público de água para fins domésticos e industriais em centros urbanos;
 - c) exploração de serviços de correios e dos serviços públicos de telecomunicações;
 - d) desenvolvimento e exploração de parques nacionais, marítimos ou terrestres, e de outras zonas protegidas nos termos da lei;
 - e) produção, distribuição e comercialização de armas e munições.
2. Perante circunstâncias que o justifiquem, os Ministros e Secretários de Estado de tutela poderão propôr ao Conselho de Ministros a alteração do elenco das áreas referidas no n.º 1 deste artigo, produzindo efeitos a alteração adoptada somente a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 6
(Valor mínimo de investimento directo)

1. Para efeitos do presente Regulamento e da Lei n° 3/93, de 24 de Junho, o valor mínimo de investimento directo nacional, realizado com capitais próprios dos respectivos investidores, é fixado no equivalente ao contravalor, em moeda nacional, de cinco mil dólares norte-americanos.
2. Para efeitos específicos de transferência de lucros para o exterior, nos termos da alínea a) do n° 1 do artigo 14 e demais disposições aplicáveis da Lei n° 3/93, de 24 de Junho, e deste Regulamento, o valor mínimo do investimento directo estrangeiro elegível à exportação de lucros, resultante do aporte de capitais próprios de investidores estrangeiros, é fixado em cinquenta mil dólares norte-americanos.
3. O Conselho de Ministros poderá proceder a ajustamentos dos valores mínimos de investimento directo fixados nos números anteriores, produzindo efeitos qualquer alteração adoptada somente a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 7

(Determinação do valor do investimento directo nacional)

1. O valor real do investimento directo nacional realizado, para efeitos de registo e da legitimidade ao gozo das garantias e incentivos fiscais e aduaneiros previstos nos termos da Lei n° 3/93, de 24 de Junho, será constituído pela soma dos valores de capitais próprios, incluindo os suprimentos e/ou prestações suplementares de capital disponibilizados nos termos do número 2 do artigo 17 da referida Lei, que tiverem sido efectivamente aplicados em projecto de investimento autorizado.
2. A prova de aplicação efectiva do investimento directo nacional, em empreendimento autorizado pela entidade competente e realizado no País, será produzida pelo respectivo investidor através de registos devidamente organizados e confirmados através de documentos comprovativos emitidos ou visados pelas entidades competentes em matérias específicas, consoante a natureza ou a forma de realização desses capitais ou do respectivo investimento.

Artigo 8

(Determinação do valor do investimento directo estrangeiro)

1. O valor real do investimento directo estrangeiro realizado, para efeitos de registo e de elegibilidade às garantias e incentivos estabelecidos para os investidores estrangeiros, bem como para efeitos de transferência para o exterior de lucros exportáveis e da repatriação do capital reexportável, será constituído pela soma dos valores de capitais próprios, incluindo os suprimentos e/ou prestações suplementares de capital disponibilizados nos termos do número 2 do artigo 17 da Lei n° 3/93, de 24 de Junho, que tiverem entrado no País e sido efectivamente aplicados em projecto de investimento, bem como de lucros exportáveis que tiverem sido reinvestidos no País, e registados junto da entidade competente, na República de Moçambique.

- 2.A prova de entrada efectiva do investimento directo estrangeiro, em empreendimento devidamente autorizado e realizado no País, será produzida pelo respectivo investidor estrangeiro através de registos devidamente organizados e confirmados através de documentos comprovativos emitidos ou visados, na República de Moçambique, pelas autoridades alfandegárias e instituições bancárias, consoante a natureza ou a forma de realização do respectivo investimento.
- 3.Se o investimento directo estrangeiro revestir a forma de equipamentos, maquinaria e outros bens materiais importados, os respectivos valores de investimento serão considerados, para efeitos do disposto neste artigo, a preços F.O.B, salvo se o transporte e o seguro tiverem sido efectuados através de empresas moçambicanas e os respectivos pagamentos sido efectuados em moeda externa e terem dado entrada efectiva em território moçambicano.
- 4.O Ministério ou Secretaria de Estado que superintende o sector de actividade em que se realize o investimento, em coordenação com o Centro de Promoção de Investimentos, o Ministério do Comércio e a Direcção Nacional das Alfândegas, poderá determinar que uma equipa técnica ou entidade idónea e especializada na matéria proceda à avaliação e supervisão dos preços, valor, qualidade e especificações dos equipamentos, maquinaria, bens e materiais importados e destinados à incorporação e realização do investimento num projecto autorizado, e bem assim das mercadorias importadas e necessárias à exploração da actividade do projecto.
- 5.Se na avaliação a que alude o número anterior se apurar ter havido situações de sobrefacturação dos bens avaliados, os investidores pagarão as despesas de avaliação, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas nos termos da lei.

Artigo 9

(Apresentação das propostas)

As propostas de investimento, devidamente elaboradas em formulário próprio, deverão ser apresentadas em três (3) exemplares ao Centro de Promoção de Investimentos, ou ao respectivo delegado provincial, acompanhadas da documentação aplicável prevista nos artigos 10 e 11 seguintes, consoante o caso.

Artigo 10

(Documentação acompanhante das propostas)

- 1.A apresentação das propostas de investimentos deverá ser acompanhada da seguinte documentação:
 - a) referências bancárias relativas ao(s) investidor(es) proponente(s);
 - b) documentos comprovativos da existência legal dos proponentes, tratando-se de pessoas colectivas;

- c) relatórios e balanços de contas do último exercício económico, bem como eventuais catálogos, brochuras e outras publicações ilustrativas da actividade exercida pelos proponentes;
 - d) "curriculum vitae" e registo criminal da pessoa ou pessoas principais que serão responsáveis pela implementação e exploração do projecto;
 - e) proposta do projecto de estatutos da empresa a constituir e a registar em Moçambique para, através dela, levar-se a cabo a implementação do projecto proposto e a exploração da respectiva actividade, nos casos em que a empresa implementadora não tenha ainda existência legal;
 - f) a proposta de eventuais alterações a introduzir no respectivo pacto social, tratando-se de sociedade já constituída;
 - g) contrato de associação entre os parceiros, quando exista.
2. A apresentação das propostas que envolvam investimentos indirectos, deverá incluir, adicionalmente, os seguintes elementos:
- a) o título de registo de propriedade ou do direito de exclusividade de acesso ou de utilização da forma específica de investimento indirecto em consideração, com a indicação do respectivo período de validade;
 - b) proposta de contrato ou outro documento válido que estabeleça as formas, modalidades e condições aplicáveis à utilização ou aplicação da forma de investimento indirecto em questão.
3. As pessoas colectivas estrangeiras que pretendam realizar investimento através de estabelecimento de filial, sucursal ou agência, em Moçambique, para além dos elementos aplicáveis referidos nos números anteriores deverão ainda apresentar:
- a) o documento legal que comprove a existência e o objecto social da empresa ou instituição de cuja filial, sucursal ou agência se pretende estabelecer em Moçambique;
 - b) a indicação do capital próprio de constituição do estabelecimento, filial, sucursal ou agência a abrir e a operar em Moçambique, com a indicação explícita da respectiva forma de realização.
 - c) a acta deliberativa da criação da filial, sucursal ou agência, devidamente traduzida para a língua portuguesa, inglesa ou francesa e legalizada.

Artigo 11

(Investimentos com aumentos e/ou oferta de partes sociais)

1. As propostas de investimentos que envolvam aumentos de capital, oferta ou aquisições de partes sociais deverão ser acompanhadas da seguinte documentação complementar:
- a) projecto ou informação que fundamentem a necessidade económica ou legal do aumento do capital social e da participação de investimento directo estrangeiro;

- b) fotocópia da acta da assembleia geral, ou outro órgão competente nos termos dos respectivos estatutos, que comprove a deliberação tomada para se proceder ao aumento do capital social em vista;
 - c) cópia autenticada do certificado de registo comercial e fiscal da empresa que será objecto da realização do investimento;
 - d) balanço e contas de resultados referentes aos últimos dois exercícios económicos, excepto quando a sociedade exista há menos tempo;
2. Tratando-se de sociedades por acções deverão os proponentes, adicionalmente, indicar:
- a) o valor nominal e o número das acções a emitir, formas da sua subscrição, preço de emissão e modalidades de realização;
 - b) eventuais direitos ou privilégios de que beneficiarão as novas acções a emitir e os accionistas participantes no aumento do capital, bem como o número de acções a subscrever e as formas e data(s) de realização das respectivas participações.
3. Nas sociedades por quotas, deverá, complementarmente, ser fornecida a identificação dos sócios que participarão no aumento do capital bem como os valores e formas de realização das respectivas participações e prazos previstos para a sua realização.

Artigo 12

(Verificação da conformidade das propostas)

1. O Centro de Promoção de Investimentos, ou o respectivo delegado provincial, deverá, no acto da recepção, verificar a conformidade de cada proposta e demais documentação apresentadas na base de formulário próprio.
2. A verificação da conformidade de propostas de investimentos deverá incidir essencialmente sobre os seguintes aspectos:
 - a) Prossecução de pelo menos oito (8) dos objectivos dos investimentos, em Moçambique, previstos no artigo 7 da Lei n° 3/93, de 24 de Junho;
 - b) Capacidade e disponibilidade de recursos financeiros necessários para a realização e arranque da exploração do projecto de investimento proposto;
 - c) Capacidade, experiência e caracterização empresarial e/ou técnica dos proponentes (ou por eles providenciada) para se garantir a implementação e exploração técnicas do projecto;
 - d) Balanço positivo da rentabilidade e fluxo de caixa, previsto na proposta do projecto;
 - e) Implicações de ordem política, económica, financeira, ambiental ou de outra natureza;
 - f) Providências tomadas (ou a tomar) para se garantir a disponibilidade de:
 - terreno necessário para o projecto;

- instalações (próprias ou a arrendar);
 - equipamentos (existentes ou a adquirir);
 - estrutura lógica de pessoal previsto para a direcção, gestão, operários, executivos, auxiliares e sazonais (existentes ou a recrutar).
- g) Observância da lei e dos princípios básicos de política económica nacional e de políticas e estratégias do respectivo projecto de investimento.
3. Verificada a conformidade de cada proposta, o Centro de Promoção de Investimentos deverá proceder ao registo do respectivo projecto de investimento.

Artigo 13 **(Articulação inter-institucional)**

1. Após a verificação das propostas de investimentos, o Centro de Promoção de Investimentos deverá, no prazo máximo de sete (7) dias úteis após a recepção, assegurar a necessária articulação junto do organismo de tutela e do Governo Provincial ou Conselho Executivo da Cidade em cuja área o projecto se localizar, com vista à criação de condições práticas para permitir o início da implementação do projecto.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o dirigente máximo de cada organismo de tutela, o Ministério do Plano e Finanças (Alfândegas e Impostos) e o Governo Provincial ou Conselho Municipal de Cidade designará o respectivo representante, e seu substituto, que deverá assegurar a articulação inter-institucional junto do Centro de Promoção de Investimentos.
3. Independentemente dos motivos que possam ser evocados, a falta de tomada de posição, reacção ou ponto de vista, no prazo fixado no n.º 1 deste artigo, do representante ou seu substituto designados nos termos do número anterior, o CPI e o órgão decisório competente deverá considerar a posição favorável tácita tomada por esse representante ou seu substituto em relação à proposta de autorização da realização do projecto a ele submetida para, sobre ela, se pronunciar.

Artigo 14 **(Proposta de autorização)**

1. Efectuada a verificação sobre cada proposta de investimento, o Centro de Promoção de Investimentos preparará a proposta de autorização a submeter à consideração e decisão da entidade decisória competente.
2. A proposta de autorização deverá compreender o projecto de despacho do Governador de Província, despacho ministerial ou resolução interna do Conselho de Ministros e os Termos Específicos da Autorização aplicáveis

ao projecto em causa, devendo estes, de entre outros, incluir:

- a) a identificação dos investidores proponentes;
- b) a designação e objecto do projecto e dos bens e/ou serviços a realizar, com especificação das metas e resultados a atingir;
- c) a localização e âmbito de actuação do projecto;
- d) o regime da autorização da concessão ou licença de exploração de recursos naturais e da utilização das instalações e, eventualmente, os respectivos equipamentos;
- e) o valor e a forma de remuneração do uso e aproveitamento dos recursos e outros bens referidos na alínea anterior;
- f) a natureza, valores e formas de realização do investimento;
- g) a natureza jurídica da empresa a constituir ou a estabelecer para a realização do projecto, eventuais sócios ou parceiros e repartição das participações entre si, o respectivo capital e as formas e momentos da sua realização;
- h) o regime de importação e exportação e a natureza de mercadorias e serviços a importar e/ou a exportar;
- i) o número e categorias de trabalhadores nacionais e estrangeiros a empregar e os programas de formação técnico-profissional de trabalhadores moçambicanos;
- j) os incentivos a conceder e o regime de exportação de lucros dos investidores estrangeiros;
- l) o prazo do início da implementação do empreendimento ou de cada uma das suas fases, quando a respectiva implementação tiver de ser levada a cabo de forma faseada;
- m) dimensão e disponibilidade de terra requerida para a implementação e exploração do projecto, com informação favorável da Direcção Nacional de Geografia e Cadastro ou do Conselho Executivo, consoante o caso;
- n) outras condições cuja fixação, na autorização, se julgar ser relevante.

Artigo 15

(Competências e prazos para tomada de decisão sobre investimentos)

1. A tomada de decisão de autorização para a realização no País de proposta de investimentos recebidas compete:

a) Ao Governador da Província, no prazo máximo de três (3) dias úteis após a recepção de cada proposta, a realização de projectos de investimentos nacionais de valores iguais ou superiores aos contravalores de cinco mil dólares norte-americanos até cem mil dólares norte-americanos;

b) Ao Ministro do Plano e Finanças, no prazo de três (3) dias úteis após a recepção de cada proposta, a realização de projectos de investimentos elegíveis à exportação de lucros e propostas de investimentos nacionais, contanto que o valor total envolvido em cada projecto em causa não exceda o equivalente a cem milhões de dólares norte-americanos; e

c) Ao Conselho de Ministros, no prazo de dez (10) dias úteis após a recepção de cada proposta, a realização de:

- i) projectos de investimentos cujos valores sejam superiores ao equivalente a US\$ 100 milhões;
- ii) projectos que requeiram concessões de terras de áreas iguais ou superiores a 5.000 ha para fins agrícolas e 10.000 ha para fins pecuários e florestais;
- iii) qualquer outro projecto com previsíveis implicações sérias de ordem política, social, económica, financeira ou outra natureza, cuja ponderação e tomada de decisão devam caber ao Conselho de Ministros.

2. Ponderada a complexidade ou implicações de carácter político, financeiro, económico, social ou de outra natureza, o CPI poderá submeter propostas da competência das entidades referidas nas alíneas a) a c) do número anterior à consideração do Ministro do Plano e Finanças para o seu encaminhamento à decisão do Primeiro Ministro.

Artigo 16

(Confirmação da autorização tácita)

1. Decorridos que sejam mais de três (3) ou de dez (10) dias úteis, contados a partir da data de submissão da proposta de investimento, nos termos previstos nas alíneas a) e b) e na alínea c), respectivamente, do número 1 do artigo anterior sem que tenha sido tomada decisão sobre a respectiva proposta, o Centro de Promoção de Investimentos deverá confirmar a autorização tácita concedida pelo órgão decisório competente em causa para a realização do investimento nos precisos termos da proposta submetida a esse órgão para a tomada de decisão.
2. É nula e de nenhum efeito qualquer outra decisão tomada na mesma data ou em data posterior à confirmação da autorização tácita concedida e confirmada nos termos do disposto no número precedente.

Artigo 17

(Notificação da decisão tomada)

1. Caberá ao delegado provincial do Centro de Promoção de Investimentos, relativamente às propostas de projectos de investimentos decididas pelo Governador da Província, proceder à notificação aos respectivos proponentes, no prazo de cinco dias contados a partir da data da tomada de decisão sobre essas propostas, dando-lhes a conhecer a decisão tomada e os termos da autorização em que o projecto tiver sido decidido.
2. O Centro de Promoção de Investimentos deverá, no prazo de dois (2) dias contados a partir da data da tomada de decisão, nos termos dos artigos 15 e 16 sobre cada proposta de investimento, notificar os respectivos proponentes, dando-lhes a conhecer a decisão tomada bem como os

- respectivos termos da autorização quando a decisão tenha sido favorável
3. A notificação da autorização concedida pela entidade competente confere aos investidores o direito de iniciarem, de imediato, o processo de implementação do projecto autorizado nos termos da respectiva autorização e mediante a observância das disposições da presente Lei e da demais legislação aplicável a cada matéria específica.
 4. Os proponentes cujas propostas de investimentos tiverem sido indeferidas poderão proceder à sua reformulação, submetendo-as de novo, em conformidade com o disposto nos artigos 9 a 11, consoante o caso, para efeitos de reconsideração da decisão sobre elas tomada.

Artigo 18 **(Constituição e registo da empresa)**

1. Os investidores associados deverão dar cumprimento às necessárias formalidades legais relativas à constituição e registo da sociedade que levar a cabo a implementação e exploração do projecto, nomeadamente, junto do Notário, da Conservatória do Registo Comercial e da Repartição de Finanças da área onde se situar a sede social ou o principal estabelecimento da sociedade constituída.
2. Relativamente aos empreendimentos a levar a cabo através de estabelecimento, filial, sucursal ou agência de empresa estrangeira, os investidores deverão, após o respectivo acto constitutivo no País, proceder ao registo desse estabelecimento, filial, sucursal ou agência na Conservatória do Registo Comercial da área onde o mesmo se localizar.

Artigo 19 **(Início da implementação dos projectos)**

1. A implementação efectiva dos trabalhos de realização de projectos cuja autorização tiver já sido concedida pela entidade competente cabe aos respectivos investidores ou à respectiva empresa, devendo iniciar-se no prazo de cento e vinte dias, se outro prazo não for fixado na autorização, contados a partir da data da notificação aos investidores da decisão tomada sobre a proposta.
2. Não se verificando o início da implementação efectiva do projecto dentro do prazo fixado nos termos do número anterior, e a menos que o(s) respectivo(s) investidor(es) efectuem o depósito de caução e/ou de outra forma de garantia accionável e correspondente a 5% do investimento total, mas nunca superior a US\$ 500.000, comprovativa da determinação do(s) investidor(es) em realmente prosseguir a implementação efectiva do projecto, a autorização em causa será cancelada, não produzindo de então em diante qualquer efeito de índole legal.
3. A caução e/ou outra forma de garantia prestada nos termos do número precedente será liberta e devolvida ao(s) respectivo(s) investidor(es) assim que este(s) tiver(m) efectivamente realizado e aplicado no

projecto autorizado um investimento de valor igual ao da caução ou outra forma de garantia prestada.

4. Não se verificando o início da implementação efectiva do projecto no prazo máximo adicional de 120 dias, a autorização concedida para a realização do projecto será revogada revertendo o depósito e/ou garantia de caução ou outra forma de garantia a que se refere o n.º 1 deste artigo a favor do Estado, e competendo ao Banco de Moçambique accioná-lo(s) assim que recebida do Centro de Promoção de Investimentos a respectiva comunicação para esse efeito.

Artigo 20

(Escrituração comercial e registos estatísticos)

1. Os empreendimentos realizados na República de Moçambique organizarão e manterão, de conformidade com as disposições da legislação comercial aplicável, o sistema de escrituração comercial e de registos estatísticos que permitam ter-se conhecimento, em qualquer momento, da respectiva situação e evolução económico-financeira de cada empreendimento.
2. Os empreendimentos que beneficiarem de operações cambiais deverão ainda, mediante observância das normas e mecanismos bancários vigentes, proceder ao registo e controlo de todos os movimentos pelos mesmos efectuados em moeda externa.

Artigo 21

(Acompanhamento e verificação de investimentos)

1. A realização, exploração e gestão de projectos de investimentos autorizados, bem como das respectivas actividades desenvolver-se-ão em conformidade com as disposições da legislação moçambicana, e, em especial, com as condições fixadas nos respectivos termos de autorização e disposições legais aplicáveis a cada matéria específica relevante para o projecto e para as actividades a prosseguir por cada empreendimento.
2. O acompanhamento e verificação da realização de projectos de investimentos regidos pela Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, e por este Regulamento serão assegurados:
 - a) pelos órgãos e instituições do Estado que superintendem os respectivos sectores ou ramos de actividades a que os projectos de investimentos em causa disserem respeito, em áreas e matérias de sua competência específica;
 - b) pelo Centro de Promoção de Investimentos, para a verificação do cumprimento dos termos da autorização do projecto de investimento e das disposições do presente Regulamento e da Lei a que este se reporta;
3. O Centro de Promoção de Investimentos poderá, regularmente, solicitar aos investidores informações relativas à evolução de cada projecto

através de modelos próprios a preencher ou de deslocação de missões de verificação "in loco" da situação de cada projecto específico, bem como poderão determinar a realização de missões de verificação ou auditoria a empreendimentos de investimentos.

4. Consoante os resultados da missão de verificação ou auditoria efectuada, poderão ser aplicadas sanções apropriadas à natureza de cada infracção constatada, incluindo a responsabilização pelas despesas da missão de verificação ou auditoria realizada e a possibilidade de suspensão ou revogação do gozo das garantias, incentivos e outros benefícios concedidos ao abrigo da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho.

Artigo 22

(Emissão e actualização do certificado de investimento)

1. Produzida a prova do cumprimento das formalidades de legalização do empreendimento em que se verificar a realização de investimento autorizado, caberá ao Centro de Promoção de Investimentos, a pedido do(s) respectivo(s) investidor(es), proceder à emissão do certificado de investimento que comprove a observância dos requisitos exigidos por lei e a realização do investimento efectuado, passado em nome do respectivo empreendimento, no qual deverá ainda constar a indicação dos investidores, nacionais e/ou estrangeiros, envolvidos nesse empreendimento.
2. A prova a que alude o número anterior consistirá de um dossier contendo cópias autenticadas da seguinte documentação:
 - a) Certidão de constituição da sociedade perante o Notário;
 - b) Estatutos da sociedade constituída (ou pacto social) publicado no Boletim da República;
 - c) Certidão de registo comercial do empreendimento;
 - d) Prova de registo do empreendimento, para efeitos fiscais, junto da Repartição de Finanças;
 - e) Documento de nomeação e atribuição de competências, ao respectivo Gestor, para o exercício das suas funções no empreendimento;
 - f) Prova de realização do investimento, com a discriminação e especificação, por cada co-investidor, do investimento realizado, através de:
 - capital social;
 - suprimentos;
 - empréstimos;
 - fornecimento de equipamento e outros bens materiais;
 - outras formas (especificadas);
 - g) Relatório(s) de contas do(s) exercício(s) findo(s); e
 - h) Outras informações que os investidores considerarem relevantes e de

interesse para melhor acompanhamento do ponto de situação sobre o respectivo empreendimento.

3. Verificando-se a realização, no mesmo empreendimento, de capitais para investimentos adicionais ou outras alterações substanciais, e mediante a produção nos termos dos números anteriores da respectiva prova, o Centro de Promoção de Investimentos deverá, sob a solicitação do(s) investidor(es), proceder à actualização do respectivo certificado de investimento.
4. O certificado de investimento emitido nos termos deste artigo constitui documento de prova suficiente para efeitos de reconhecimento e gozo das garantias e incentivos a que aludem os artigos 14 a 17 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho.

Artigo 23
(Alterações aos termos da autorização)

Quando circunstâncias ponderosas assim o exigam, e mediante pedido expresso e devidamente fundamentado dos respectivos investidores ou seus representantes, os termos e condições estabelecidos na autorização poderão ser alterados pela respectiva entidade decisória competente.

Artigo 24
(Revogação da autorização de investimento)

A revogação total da autorização concedida para a realização de um projecto de investimento só poderá ser determinada pela entidade que tiver concedido a respectiva autorização, quando ocorra qualquer das circunstâncias seguintes:

- a) liquidação da empresa antes do termo do respectivo período da autorização ou concessão;
- b) expiração do prazo previsto para o começo da implementação do projecto sem esta se ter iniciado;
- c) recusa de prestação de informações, prestação de informações falsas ou o impedimento de acesso aos respectivos empreendimentos a oficiais de verificação e acompanhamento de projectos de investimentos nomeados e credenciados para o efeito;
- d) paralização da implementação ou exploração do empreendimento por um período contínuo superior a três meses ou por períodos interpolados que totalizem mais que quatro meses, num ano, sem razões especiais e consentimento prévio da entidade competente que tiver concedido a autorização para a realização desse empreendimento.
- e) a verificação de situações de incumprimento grave das disposições da Lei n° 3/93, de 24 de Junho, e deste Regulamento, bem como das condições previstas na respectiva autorização ou em outros instrumentos jurídicos.

Artigo 25 **(Comunicações e Correspondência)**

A comunicação e troca de correspondência entre as partes e entidades envolvidas nos processos de apresentação, verificação, apreciação e análise, aprovação, notificação e prestação de informação e acompanhamento, ligados a propostas e projectos de investimentos, serão vinculativas quando tiverem sido reduzidas a escrito e comunicadas às partes e entidades visadas, adquirindo os respectivos documentos força, para efeitos legais, se os mesmos tiverem sido assinados pelos representantes autorizados das partes ou entidades em causa.

Artigo 26 **(Reclamações)**

- 1.As reclamações ligadas a matérias de investimentos que emergirem no processo da aplicação da Lei n° 3/93, de 24 de Junho, e do presente Regulamento, serão submetidas ao Centro de Promoção de Investimentos, devidamente fundamentadas.
- 2.O Centro de Promoção de Investimentos deverá, no prazo de dez dias, submeter cada reclamação à entidade visada, solicitando a respectiva apreciação, bem como as medidas para a sua resolução.
- 3.Se, no prazo de vinte dias, contados da data da solicitação referida no número precedente, não for dada resposta e nem forem tomadas medidas para a resolução da reclamação apresentada, o Centro de Promoção de Investimentos deverá remeter o assunto à consideração e decisão do Ministro do Plano e Finanças, com a informação expressa do silêncio ou procedimento assumido pela entidade do Estado a que a reclamação disser respeito.
- 4.As reclamações, devidamente fundamentadas, em que seja alvo o Centro de Promoção de Investimentos deverão ser submetidas ao Ministro do Plano e Finanças.
- 5.O disposto neste artigo não limita o direito de recurso pelas partes interessadas à aplicação de procedimentos de resolução de diferendos sobre matérias de investimentos preconizada no artigo 25 da Lei n° 3/93, de 24 de Junho.